



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012.

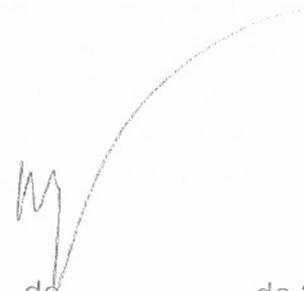
DESTAQUE

12/14

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, II, do Regimento Interno, destaque para votação em separado da emenda nº 55, de autoria da Sra. Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, apresentada ao PL nº 4.372, de 2012, nesta comissão.

Sala das Sessões, em de de 2014.


Rosângela Moura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012

Acrescenta- se ao art. 37 do
Projeto de Lei nº 4372, de 2012

EMENDA ADITIVA Nº 55/13-CFT

Acrescenta- se ao art. 37 do Projeto de Lei, os §§ 1º, 2º e 3º:

“§ 1º Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no Artigo 46 § 1º da Lei 9394/1996.

§ 2º nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita in loco.

§ 3º as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei 9784/99.”

JUSTIFICATIVA

É preciso deixar claro que as IES não receberão punições sem que ocorram avaliações in loco, prazo para saneamento e julgamento de recursos pelo CNE, sobretudo, pela característica de não penalizatória da proposta do INSAES tratada como garantidora de manutenção de qualidade do Ensino Superior. Não se deve criar uma autarquia que agirá sem a possibilidade de as partes recorrerem às instâncias recursais, em um país democrático. É preciso fortalecer e manter o papel de instância recursal do CNE.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO